



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.433 - DF (2014/0194727-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF024170
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 485 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Há deficiência de fundamentação da peça inicial da ação rescisória que não particulariza a hipótese de cabimento da demanda, deixando de indicar, de maneira justificada, sobre qual inciso do art. 485 do CPC/1973 encontra-se baseada a pretensão de rescindir o julgado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A decisão que não admite a subida do recurso, sob a ótica do CPC/1973, não se encontra qualificada como decisão de mérito apta a ser impugnada por meio da ação rescisória. Isso porque o reconhecimento da intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança possui a natureza de decisão terminativa, não sendo passível de desconstituição por meio da rescisória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.433 - DF (2014/0194727-3)

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF024170
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Geraldo Luiz Ferreira dos Santos contra decisão que reconheceu a inadmissibilidade da ação rescisória, tendo em vista a deficiência de fundamentação da petição inicial, bem como a impossibilidade de se buscar a rescisão de julgado que não admite a subida de recurso.

O agravante sustenta que a falta de indicação do inciso do art. 485 do CPC/1973 - correspondente à identificação da hipótese de cabimento da ação rescisória - é irrelevante, pois está claro nas razões da demanda sobre qual fundamento o autor apresenta o pleito rescisório.

Aduz que, no feito rescindendo, houve erro de fato quanto à data de disponibilização e publicação da decisão combatida, o que acarretou o indevido reconhecimento da intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança pela Vice-Presidência do STJ.

Argumenta que, no caso, o autor recebeu e-mail do STJ informando que a decisão proferida no mandado de segurança teria sido disponibilizada no DJe de 5/12/11 e que a publicação estaria prevista para o dia seguinte. No entanto, a efetiva disponibilização do *decisum* apenas ocorreu no dia seguinte, isto é, em 6/12/2011. Em razão disso, o recorrente considerou como data de publicação o dia 7/12/2011, tendo iniciado a contagem do prazo recursal no dia 9/12/2011, pois no dia 8/12/2011 não houve expediente forense em virtude das comemorações do Dia da Justiça.

Desse modo, considerando-se o recesso natalino e as férias coletivas no período entre 20/12/2011 a 30/1/2012, defende o autor que o recurso ordinário em mandado de segurança foi protocolizado tempestivamente no dia 6/2/2012, devendo-se rescindir o julgado que inadmitiu o apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reforma da decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória, para que a demanda seja julgada procedente.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 173-178.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.433 - DF (2014/0194727-3)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Destaco, de início, que a ação rescisória foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, de modo que suas hipóteses de cabimento encontram-se regradas no art. 485 do respectivo digesto processual.

Há deficiência de fundamentação da peça inicial da ação rescisória que não particulariza a hipótese de cabimento da demanda, deixando de indicar, de maneira justificada, sobre qual inciso do art. 485 do CPC/1973 encontra-se baseada a pretensão de rescindir o julgado.

No caso, o autor da rescisória não se desincumbiu do ônus de fundamentar adequadamente sobre qual argumento legal está assentado o pleito rescisório, limitando-se a indicar que foi induzido a erro pela decisão rescindenda.

Em tal caso, a petição inicial apresenta-se inepta, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, ainda que superada essa questão, tem-se que a irresignação recursal não prospera.

Isso porque, nos termos do CPC/1973, não cabe ação rescisória contra decisão que não admite a subida do recurso, uma vez que esse ato não se encontra qualificado como decisão de mérito apto a ser desconstituído por meio do do pleito rescisório.

Saliente-se que, no caso, a petição inicial nada dispôs sobre a decisão que julgou o mandado de segurança, dirigindo o pleito rescisório apenas no tocante à decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em virtude da intempestividade. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho dos pedidos formulados na peça inicial (e-STJ, fl. 11):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. Em face de face todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) seja declarada a rescisão do acórdão que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por Geraldo Luiz Ferreira dos Santos nos autos do MS 15690, tendo por efeito o prosseguimento do apelo, com a análise de seu mérito e julgamento por sua procedência;

A esse respeito, confira-se o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INTIMPESTIVO UM RECURSO. DECISÃO DE CUNHO MERAMENTE TERMINATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Não se admite a propositura de ação rescisória com o escopo de desconstituir acórdão que se restringiu a declarar a intempestividade de um recurso - ou seja, decisão de cunho meramente terminativo -, haja vista que se faz indispensável o enfrentamento do mérito da demanda, o que não ocorre no caso vertente. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.186.638/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010)

Logo, o agravante não trouxe fundamentação hábil a modificar a decisão ora recorrida, devendo, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0194727-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AR** **AgInt na 5.433 / DF**

Número Origem: 15690

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF024170
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF024170
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.